



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Processo: TC-020929/026/13.

Órgão Público

Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Luiz Marinho e Francineto Luz de Aguiar e, Prefeitos Municipais à época.

Entidade

Beneficiária: Fundação de Apoio à Faculdade de Educação - FAFE.

Responsável: Silvia Luzia Frateschi Trivalato Lima, Diretora Administrativa da FAFE à época.

Matéria: Prestação de contas dos repasses financeiros concedidos, no exercício de 2012, no valor à época de R\$ 993.747,48.

Objeto: Desenvolvimento do programa de Biblioteca e educação, por meio de Cursos de capacitação; Seminários de Informação e educação; e-REBI (rede de informação e comunicação), e Consultoria a processo Seletivo de Infoeducador, destinados a professores, técnicos de nível superior e médio, auxiliares e agentes de atendimento de bibliotecas escolares da Rede Municipal de Ensino de São Bernardo do Campo, além da Coleção Biblioteca e Educação, conjunto de publicações de caráter pedagógico, que versa sobre temáticas desenvolvidas pelo programa de capacitação.

Procuradores: Arcênio Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 183.031 e outros.

Prefeito Atual: Orlando Morando.

Assunto: **Cumprimento de Decisão.**

A E. 1ª Câmara, em Sessão de 05/05/15 (Acórdão - DOE de 23/05/15), acolhendo o voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, julgou **irregular** a prestação de contas dos repasses financeiros concedidos pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Fundação de Apoio à Faculdade de Educação - FAFE**, em 2012, no valor à época de R\$ 993.747,48, objetivando o desenvolvimento do programa de Biblioteca e educação, por meio de Cursos de capacitação; Seminários de Informação e educação; e-REBI (rede de informação e comunicação), e Consultoria a processo Seletivo de Infoeducador, destinados a professores, técnicos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



nível superior e médio, auxiliares e agentes de atendimento de bibliotecas escolares da Rede Municipal de Ensino de São Bernardo do Campo, além da Coleção Biblioteca e Educação, conjunto de publicações de caráter pedagógico, que versa sobre temáticas desenvolvidas pelo programa de capacitação.

Na ocasião, **deixou de condenar** a Entidade Beneficiária à **devolução dos valores**, uma vez que, apesar dos desacertos verificados, não se apurou indícios de desvio ou manifesto prejuízo ao erário.

A Decisão foi **mantida**, pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 11/11/15 (Acórdão - DOE de 10/12/15), com trânsito em julgado certificado às **fls.324**.

Expedidos os ofícios de praxe, a **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, pela petição n° **TC-30004/026/16** (fls.336/349) e pelo protocolo registrado sob n° **TC-31224/026/16** (fls.350/368), encaminha os resultados consubstanciados no Relatório Final da Sindicância Administrativa, instaurada pela Resolução SJC n° 021/2015.

Nesse contexto, **tomo conhecimento** do noticiado pelo **Executivo Municipal de São Bernardo do Campo**, e **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Publique-se.

Ao Cartório.

GC, 27 de março de 2017.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
CONSELHEIRA